




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

| | | |
|---|--|------------------------------|
| Órgão Cadastro: COMEC |  | Protocolo: |
| Em: 26/11/2021 16:45 | | 18.369.369-7 |
| CNPJ Interessado: 76.388.743/0001-42 | | |
| Interessado 1: CONEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | | |
| Interessado 2: - | | |
| Assunto: LICITACAO | | Cidade: CURITIBA / PR |
| Palavras-chave: CONCORRENCIA | | |
| Nº/Ano: - | | |
| Detalhamento: CONCORRÊNCIA N.01/2021 - CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA. | | |
| Código TTD: - | | |

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Ilustríssimo sr. Presidente da Comissão de Licitação da COMEC

Concorrência Pública nº 01/2021/COMEC-102/2021/GMS

CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.388.743/0001-42, com sede na Av. Cândido de Abreu, nº 526, Torre B 13 A, conj. 1308, em Curitiba-PR, neste ato representada por seu sócio Andre Rigolon, vem, perante essa d. Comissão, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **Oros Engenharia Ltda**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, pelas razões abaixo aduzidas.

I – RESSALVA INICIAL

A Conex destaca que as presentes contrarrazões se destinam à preservação do seu direito, e afirma o respeito que dedica ao Ilmo. Presidente e seus auxiliares.

Destaca-se que as contrarrazões têm estrita vinculação objetiva dos termos do Edital. Também se destinam à preservação da legalidade do presente certame. As discordâncias deduzidas nestas contrarrazões fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto constitucional e da Lei.

II – O PROCESSO LICITATÓRIO E A R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de edital de *Concorrência Pública nº 01/2021/COMEC*, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa de Engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara.

Em 29 de outubro de 2021, a Comissão de Seleção Pública promoveu abertura do envelope nº 1 (proposta de preço), em razão da inversão de fases.

Diante da análise dos documentos que compõem o envelope de proposta de preços e considerando que a CONEX demonstrou o atendimento integral às exigências editalícias, esta licitante foi considerada Habilitada do certame, em 10 de

conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Av. Cândido de Abreu, 526 - Conj. 1308 - Torre B - Fone: (41) 3253-6857 - Fax: (41) 3252-9649 - CEP: 80.530-905 - Curitiba - PR - E-mail: conex@conexconstrucoes.com.br

novembro de 2021 já a empresa Oros foi acertadamente desclassificada do certame pois não apresentou toda a documentação exigida no Edital.

Os motivos para a habilitação da CONEX e desclassificação da OROS constam na ATA de reunião para avaliação e julgamento da proposta de preços – Protocolo18.083.590-3.

A r.decisão proferida pela d. Comissão é acertada e não merece reparos, pois a empresa CONEX, de fato, apresentou toda a documentação exigida ao contrário da empresa OROS.

A despeito do integral atendimento às regras do Edital pela CONEX, a licitante OROS interpôs recursos administrativo contra a habilitação da CONEX e conta a sua desclassificação.

O recurso da OROS é improcedente.

Com o devido e merecido respeito à d. Comissão de Seleção (e à Autoridade Superior), impõe-se o desprovidimento do recurso administrativo interposto.

III - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA OROS ENGENHARIA

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA OROS

A empresa OROS teve a sua proposta desclassificada do certame pelo não cumprimento do item 13.1 d), decisão acertada que deve ser mantida pela comissão de licitação.

O item 13.1 é claro e estabelece uma relação de documentos que devem ser apresentados, **sob pena de desclassificação.**

A letra d) solicita a apresentação das composições de preço de todos os preços unitários, o que não foi cumprido pela empresa OROS que deixou de apresentar impresso as composições auxiliares.

Além de ser uma exigência do edital, as composições de preço são essenciais para o fiel cumprimento das obrigações contratuais pois são elas que norteiam qualquer aditivo de serviço ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sem elas, a licitante poderá alegar futuramente que um determinado serviço não faz parte do seu contrato, ou também, poderá futuramente criar uma determinada composição com um preço majorado desequilibrando o contrato a seu favor.

Uma vez que as composições fazem parte um elemento técnico de formação de preço tão importante não é possível qualquer alegação de formalismo exagerado para justificar a não atendimento das exigências do edital de licitação.

Quanto a afirmação da empresa OROS de que as composições teriam sido entrega na forma digital, também não é cabível aceitação.

Primeiramente porque o edital em seu item 13.1 g) é claro a exigência de que os documentos deveriam ser entregues, **concomitantemente**, impressos bem como em mídia digital, devendo os arquivos serem apresentados em formato editável.

Portanto a OROS não cumpriu as exigências do Edital.

Além disso, o arquivo editável não pode de maneira alguma suprir a ausência de um documento impresso necessário da proposta. Seria como suprir a apresentação de qualquer certidão de regularidade fiscal da empresa na fase de habilitação sob a alegação que a referida certidão esta disponível na internet.

A empresa CONEX, bem como as demais participantes, não podem atestar que as composições estariam neste arquivo editável. Este arquivo não foi vistoriado, rubricado e analisado por nenhum dos participantes da licitação, e por ser um arquivo editável não há como garantir que não possa ser adulterado, com a inclusão, exclusão ou alteração de itens posterior a abertura das propostas de preço, ou até mesmo a substituição do arquivo.

III.II DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA CONEX

Primeiramente cabe observar que a empresa OROS sequer participou da reunião de abertura do envelope de proposta de preços e analisou os documentos da proposta da empresa CONEX. O seu recurso se baseia única e exclusivamente na ata de julgamento que solicitou diligência para a CONEX sem sequer tomar o cuidado de verificar se a análise da comissão para a diligência da CONEX não estaria suprida na própria documentação apresentada.

Como resultado da análise da proposta de preços da empresa CONEX a comissão julgou necessário a realização de diligência para adequar alguns itens integrantes da proposta que não foram definidos pela comissão como causas de desclassificação da proposta.

Diante disso, a OROS alega em seu recurso que o tratamento entre as empresas não foi isonômico pois foi permitido para a CONEX a correção de erros e para a OROS não.

Ocorre que são situações evidentemente distintas, a empresa OROS deixou de apresentar documentação exigida no edital, portanto não há como corrigir uma documentação que não foi apresentada, já a empresa CONEX apresentou toda a documentação exigida, porém a comissão julgou necessário a adequação da alguns itens.

III.II a) Ajustar o cálculo do BDI corrigindo a alíquota do ISS

A comissão de licitação solicitou que a CONEX ajustasse a alíquota do ISS no cálculo do BDI apresentado já que a alíquota do ISS de Piraquara é de 5%.

Ocorre que a CONEX utilizou sim a alíquota de ISS de 5% conforme legislação municipal de Piraquara, conforme pode ser observado no documento

(BDI) apresentado na licitação que segue em anexo. Item 6.3 ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL) --5%.

CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE PIRAQUARA
 ENDEREÇO: AV. BRASÍLIA COM AV. SÃO ROQUE - BAIRRO JARDIM PIRI
 MUNICÍPIO: PIRAQUARA
 ÁREA (M2):
 BDI (%): 26,19%
 EMPREITADA: GLOBAL

| COMPOSIÇÃO DO BDI | | | | |
|----------------------|---------------------------------------|---------------|----------|-----|
| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R\$) | TAXA (%) | OBJ |
| 1 | AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 547.806,28 | 5,50% | |
| 2 | SG - SEGUROS + GARANTIA | 99.601,14 | 1,00% | |
| 3 | R - RISCOS | 126.493,45 | 1,27% | |
| 4 | DF - DESPESAS FINANCEIRAS | 149.202,81 | 1,39% | |
| 5 | L - LUCRO BRUTO | 975.136,32 | 8,96% | |
| 6 | I - IMPOSTOS | 710.118,72 | 5,65% | |
| 6.1 | PIS | | 0,65% | |
| 6.2 | COFINS | | 3,00% | |
| 6.3 | ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL) | | 5,00% | |
| 6.3 | ISS Calculado | | 2,00% | |
| 6.4 | CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB | | 0,00% | |
| TOTAL DO BDI (R\$) | | 2.608.358,71 | | |
| PREÇO DE VENDA (R\$) | | 12.568.472,85 | | |
| BDI (%) | | | 26,19% | |

Preço total da Obra 12.568.472,84
 material dedutível da base de cálculo 7.541.083,70 60%
 Base de Cálculo ISS 5.027.389,14 40%

Onde:

AC: taxa de administração central;
 S: taxa de seguros;
 G: taxa de garantias;
 R: taxa de riscos;
 DF: taxa de despesas financeiras;
 L: taxa de lucro/remuneração;
 I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).

A legislação de Piraquara, Lei Ordinária 930/2007 em seu § 6º inciso I é clara que o valor dos materiais não se inclui na base de cálculo do ISS.

"§ 6º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;"

Uma vez que a fórmula do cálculo do BDI utiliza a alíquota do ISS sobre o valor total da obra, foi necessário apresentar no cálculo do BDI a alíquota de ISS calculada, somente considerando a base de cálculo (valor total da obra – valor dos materiais) respeitando a legislação de Piraquara, ou seja, uma vez que calculamos que o valor dos materiais dedutíveis da base de cálculo do ISS representam 60% do valor total da obra, a base de cálculo do ISS é de 40% do valor da obra, e aplicando a alíquota de 5% (conforme

conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Av. Cândido de Abreu, 526 - Conj. 1308 - Torre B - Fone: (41) 3253-6857 - Fax: (41) 3252-9649 - CEP: 80.530-905 - Curitiba - PR - E-mail: conex@conexconstrucoes.com.br

legislação municipal) sobre os 40% da base de cálculo representou um ISS calculado de 2%. Desta forma o valor do ISS calculado que compôs a fórmula do BDI sobre o valor total da obra foi de 2%.

Portanto conforme demonstrado, a CONEX utilizou de forma correta a alíquota de ISS na apresentação do BDI, e adequou o mesmo após diligência da comissão para atender o solicitado.

III.II b) A Licitante deve ajustar a planilha orçamentária de modo a conceder desconto linear

A comissão de licitação julgou necessária a correção da planilha de proposta de preços apresentadas para a aplicação de um desconto único e linear em todos os serviços da planilha.

Conforme demonstrado na diligência a empresa já havia aplicado um desconto linear sobre todos os serviços, e as diferenças apresentadas ocorreram pela utilização de 02 (duas) casas decimais no preço dos serviços, conforme item 14.1.1 do edital e resposta nº 3/2021 de esclarecimento.

14.1.1 a) ... no arredondamento do preço a ser apresentado na Carta Proposta, deverá ser considerado somente duas casas decimais após a vírgula, desprezando-se as demais.

Resposta item 2: ... por se tratar de valores monetários, só serão aceitas duas casas decimais.

Uma vez aplicado um desconto linear os serviços tiveram as casas decimais desprezadas após a segunda casa. Portanto ao fazer a conta inversa para checagem do desconto apresentado, alguns preços de serviços com valor baixo representaram descontos diferentes, como por exemplo o item 3.1 (Limpeza mecanizada do Terreno).

O valor do orçamento base para o item 3.1 é de R\$0,33 e a empresa aplicou um desconto de 8,41% sobre o custo total da obra, resultando para esse item o valor de R\$ 0,302247, que conforme exigência do edital foi apresentado como R\$ 0,30. Fazendo a conta inverta $0,30/0,33$ chegamos ao desconto de 9,09%. Veja que a alteração mínima possível de um valor monetário é de um centavo, ou seja, caso a empresa ajustasse o valor para R\$ 0,31 resultaria em um desconto de 6,06%. Portanto para esse item a opção de desconto só pode ser 6,06% ou 9,09%, não há uma opção intermediária que represente o desconto do valor total de 8,41%, por isso essas diferenças ocorrem na checagem do desconto pela comissão de licitação.

Portanto a CONEX apesar de ter reapresentado a planilha conforme orientação da comissão na ata de julgamento, apresentou sim proposta com desconto linear de acordo com as exigências do Edital.

III.II c) Ajustar as composições de preço pelo regime não desonerado

A comissão de licitação solicitou através de diligência que a CONEX ajustasse as suas composições de preços unitários utilizando o regime “não desonerado” conforme opção da empresa na apresentação das propostas.

Primeiramente a CONEX esclareceu para a comissão que optou pela utilização do regime não desonerado pois a Lei 12.546/2011 que instituiu o regime de desoneração da folha de pagamento determina o término do regime de desoneração em 31 de dezembro de 2021 conforme artigo 8º (última alteração Lei 14020/2020).

A empresa também esclareceu a comissão que os itens da composição de preço tanto do regime desonerado como o sem desoneração são iguais, o que muda é tão somente o valor da mão de obra, porque elas utilizam percentuais de leis sociais diferentes em função da escolha do regime escolhido.

A empresa ainda esclareceu que elaborou as suas composições conforme esclarecimento da própria comissão que respondeu um questionamento que caso a empresa não concordasse com a composição poderia fazer a sua própria composição respeitando o valor máximo para material e mão de obra, sendo assim a empresa não poderia, independente do regime escolhido, apresentar composição com valor superior de material e mão de obra estabelecido no orçamento base.

A empresa apresentou as suas composições respeitando o valor máximo e ainda aplicou o desconto do valor total da obra sobre os custos unitários exatamente conforme exigência do edital item 3.2.3.

Ainda a pedido da comissão através de diligência a CONEX adequou as suas composições.

Portanto a empresa CONEX atendeu a todas as exigências do edital de licitação devendo ser considerada classificada no certame.

IV. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

É evidente que a habilitação da CONEX, empresa que comprovou integralmente as exigências de qualificação e desclassificação da OROS, respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

A Comissão de Licitação realizou um julgamento estritamente objetivo, levando em consideração apenas as regras contidas no Edital.

VI. – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CONEX requerer o improvidamento do recurso administrativo da OROS, e pede que a r. decisão recorrida seja mantida no tocante à habilitação da CONEX e desclassificação da OROS da Concorrência Pública nº 01/2021, considerando que restou amplamente demonstrado o atendimento integral às exigências

técnicas do instrumento convocatório e empresa CONEX e o descumprimento das exigências por parte da empresa OROS.

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2021


Andre Rigolon
CPF: 007.685.489-26

CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Av. Cândido de Abreu, 526 - Conj. 1308 - Torre B - Fone: (41) 3253-6857 - Fax: (41) 3252-9649 - CEP: 80.530-905 - Curitiba - PR - E-mail: conex@conexconstrucoes.com.br

7